Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 731/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4110/2014
PROTOCOLO	: 1488221
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	: MAGDA EVELSE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INFRINGÊNCIA AS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS – INEXATIDÃO CONTÁBIL – OMISSÃO NAS REMESSAS DE DADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, e revelam a inexatidão dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana, com aplicação de **multa** de 50 UFERMS a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas***,*** e **recomendação** ao atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestora a Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana.

No exame prefacial da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria apontou de plano a preterição de alguns elementos que deveriam instruir o processo para viabilizar a aferição técnica da regularidade das contas apresentadas, diante do que sugeriu a intimação da Gestora para apresentar os seguintes documentos:

> *"1. Não foi enviada a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei, nos termos da IN/TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 2.1, letra B, subitem 23;*
>
> *2. Ausência do Termo de Transferência de Cargo, nos termos da IN/TC/MS nº 35/12".*

Expedida e comprovadamente recebida a notificação da Gestora via peça digital nº 19, visando a obtenção dos elementos apontados como ausentes, a mesma quedou-se silente deixando de se acautelar com a remessa de qualquer documento ou justificativa em sua defesa.

Em consequência, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 22, acenando para a reprovação da Prestação de Contas em vista falta de qualquer medida visando suprir e esclarecer as impropriedades detectadas *ab initio.*

Com efeito, nesse sentido, desponta oportuno ser destacado da Analise Conclusiva a transcrição dos seguintes apontamentos:

> *"V - RELATÓRIO Após procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, constatamos que a ordenadora de despesa, devidamente intimada na peça nº 19, não compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido, conforme supracitado no Item I – PREÂMBULO. Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:*
>
> *1. Não foi encaminhada a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei, nos termos da IN/TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, Letra B, Subitem 23;*
>
> *2. Não foi encaminhado o Termo de Transferência de Cargo, conforme exigido*

no Anexo I, Capítulo IV, Item 3 da IN/TC/MS nº 035/2011;

VI – CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".

Ato contínuo, o processo foi submetido ao crivo de apreciação da douta Auditoria, que em cumprimento de seu mister exarou o Parecer retratado na peça digital nº 23 concordando com a presença dos entraves já apontados pelo Corpo Técnico e acrescentando-lhes mais e ainda a configuração das anomalias ali descritas, embasadas nas quais opinou conclusivamente pela rejeição da Prestação de Contas e aplicações de multas à Gestora e recomendações ao atual Prefeito do Município:

"3. CONCLUSÃO Ante o exposto, (...), nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, (...), esta Auditoria opina:

3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, V, VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do subitem 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 19242/2014 (peça nº 19), conforme subitem 2.2.2;

3.5) Pela instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LOTCE/MS) com objetivo de verificar a atuação do Comitê Municipal do Fundo de Investimentos Sociais de Bandeirantes, conforme relatado no subitem 2.2.2. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao MinistérioPúblico Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso V, devido a não publicação dos demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário e Financeiro), conforme subitem 2.2.3;

3.7) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3;

3.8) Pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.4 deste parecer;

3.9) Recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.2.5 deste parecer;

3.10) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por divergências da receita realizada no Balanço Orçamentário e no Anexo 10, devido a inclusão de transferências financeiras no Balanço Orçamentário, conforme subitem 2.2.7 deste parecer".

Finalmente, o Órgão Ministerial exarou o Parecer constante da peça digital nº 24, aderindo-se, reportando-se e transcrevendo *in totum* os posicionamentos e opiniões do Corpo Técnico e da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que a matéria já recebeu os percucientes labores e estudos do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, por meio dos quais o assunto foi cuidadosamente analisado e exaustivamente examinado em todos os seus contornos, cujas conclusões de mérito externadas nas referidas peças são coincidentes com a ótica que mantenho sobre a matéria, exclusão feita apenas parcialmente quanto ao meu entendimento de que na espécie desponta a possibilidade de que sejam abrandados os rigores das várias reprimendas de multas sugeridos pela douta Auditoria.

Assim entendo, ao considerar que em relação ao mérito da questão para sugerir a rejeição das contas, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em seus Pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que a despeito da notificação endereçada à Gestora para apresentação de documentos ou justificativas, tal medida assim acautelada não produziu qualquer efeito prático que pudesse militar em favor da regularização das contas, cuja inércia desaguou na consequência da sua inaptidão para receber o crivo declaratório da sua aprovação, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas, consoante as especificações e detalhamentos constantes dos sobreditos Pareceres.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, quanto ao mérito, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise do Copo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestora a Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à desídia na remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo motivando a rejeição das contas prestadas, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA à Gestora Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas; e

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB